



Decisão Monocrática 00398/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03339/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UGs: AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, MUNICIPIO DE ITAGUACU, MUNICIPIO DE ITARANA, MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE SAO ROQUE DO CANAA, SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, FABIO AHNERT, CARLOS AURELIO LINHALIS, MARIO STELLA CASSA LOUZADA, FABRICIO HERICK MACHADO, MARCUS ANTONIO VICENTE, PAULO ROBERTO FOLETTO, DARLY DETTMANN, ADEMAR SCHNEIDER, JOSAFÁ STORCH

Responsável: WINKER DENNER RODRIGUES MESQUITA, ZACARIAS CARRARETTO, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, IDERALDO LUIZ LIMA, PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, ALBERTO FLAVIO PEGO E SILVA, LEONARDO DEPTULSKI, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, RUBENS CASOTTI, IRANILSON CASADO PONTES, PAULO RICARDO TORRES MEINICKE, RICARDO ALCANTARA VALORY, RURALTEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, RODRIGO COELHO VENTURA, TEREZINHA NASCIMENTO MONTEIRO, CARLOS GILBERTO CLOSS, ZAMBELINE ENGENHARIA LTDA, ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARIO JACINTHO PASSAMAI BALDOTTO, NILO TEIXEIRA DIAS, MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, YAN FLOTERIO JARSKE HOFFMANN

Procuradores: FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO (OAB: 19116-ES), JOAO PAULO DUARTE MELLO (OAB: 26295-ES), LUCAS CUNHA MENDONCA (OAB: 18183-ES), MAINE BUBACH GIESEN (OAB: 29448-ES), MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA (OAB: 16947-ES), MARIA MANUELA RIBEIRO MATTEDI (OAB: 30835-ES), POLIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB: 29036-ES), VINICIUS VILLAR ALVES (OAB: 17161-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), ADRIANA CARDOZO CITELLI LEAL (OAB: 9997-ES), DANIELLY BORGHI (OAB: 23769-ES), ISADORA BRIDE BISSOLI (OAB: 28029-ES), JEAN IGLESIAS LOSS (OAB: 22859-ES), JEOVANA CARDOZO CITELLI GASPARASSI (OAB: 31037-ES), JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB: 12584-ES), JULIANA PENHA DA SILVA (OAB: 15027-ES), JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB: 29340-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-

Tratam os presentes autos de fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, objetivando a inspeção no Programa Estadual de Construção de Barragens, realizada no(a) Agência Estadual de Recursos Hídricos, Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo determinação contida no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018,

Observou o douto Ministério Público de Contas, no Parecer 0813/2020-7, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, *que “verifica-se pendente questão preliminar a ser dirimida, por se referir a vício processual – capacidade postulatória – do advogado Lucas Cunha Mendonça, vez que não consta nos autos o instrumento procuratório na justificativa conjunta apresentada também em nome de Octaciano Gomes de Souza Neto (eventos 207 a 208)”*. E, por conseguinte, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, mister conceder *“à parte prazo para regularização do vício na representação, seja ratificando os termos da defesa ou apresentando o instrumento procuratório”*, em obediência ao disposto no §2º do art. 292 do Regimento Interno (Resolução Nº 261/2013.)

Posto isto, como medida de saneamento, determino a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), para que o Sr. **Octaciano Gomes de Souza Neto**, promova a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, conforme ordenam os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do RITCEES.

Findo o prazo, com ou sem o atendimento da diligência pela parte, restitua-se os autos a este Gabinete.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 22 de maio de 2020

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto